



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo de apuração de responsabilidade em face da empresa **PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI (CNPJ: 21.665.350/0001-47)**, em razão de descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 001/2022-TJAM.

Decisão GABPRES de Id. 0749081 determinou a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, determinação cumprida mediante o Ofício n.º 4414/2022 - SECEX/TJAM (Id. 0763372).

Diante da inércia da empresa, oficiou-se a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para que promovesse a defesa da empresa contratada na condição de defensor dativo (Id. 0785420), determinação cumprida mediante o Ofício n.º 4699/2022 - SECEX/TJAM (Id. 0789369).

Diante da inércia da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Id. 1380563), o Núcleo de Advocacia Voluntária, apresentou defesa prévia, em nome da empresa contratada, independentemente de instrumento de mandato, conforme autoriza o art. 128 da Lei Complementar n.º 80/1994 (Id. 1593720).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (Id. 1659380), opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI.

É o relatório.

Incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão da empresa estar com a Certidão de Débitos Municipais vencida, portanto restou inviável a continuação da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 001/2022-TJ/AM/SECOP/COLIC.

Cumprido ressaltar que os interessados em participar de licitações públicas, bem como as empresas contratadas, devem apresentar toda a documentação necessária.

Nesse sentido, a proposta da empresa PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI foi chamada para entregar material em razão da ARP nº 001/2022-TJAM, mas a adesão à Ata foi impossibilitada devido à falta de certidão de regularidade fiscal.

Defesa Prévia realizada pelo Núcleo de Advocacia Voluntária, na qualidade de defensora dativa da empresa (Id.1593720) aduz:

1. Negativa Geral dos fatos narrados;
2. Ausência de prejuízo da conduta.

Conforme consigna a AJAP em seu parecer (Id.1659380):

(...)

Analisando a Defesa apresentada, constata-se que a Defesa por negativa geral não tem o condão de ilidir os fatos e argumentos que apontam para a responsabilização da empresa.

Vejamos o que diz a Ata de Registro de Preços nº 001/2022-TJ/AM/SECOP/COLIC:

Cláusula Sétima – Das Sanções

7.1 – Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços ou não retirar a Nota de Empenho, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito

Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida acaba impossibilitando a adesão à Ata de Registro de Preços, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Analisando a conduta da empresa e sopesando com a falta de colaboração da empresa para apuração da falta administrativa, constata-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 02(dois) meses, afigura-se como razoável e proporcional (...)

Percebe-se a falta de colaboração por parte da empresa, de maneira que o sancionamento da empresa PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI é medida que se impõe.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o *retromencionado* parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa **PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI (CNPJ: 21.665.350/0001-47)**, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 16/07/2024, às 21:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1680787** e o código CRC **58D9C4EE**.

---

---

---

2022/000006377-00

1680787v2

---

Criado por [ana.hauache](#), versão 2 por [ana.hauache](#) em 12/07/2024 18:26:38.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI**, em razão de descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 001/2022-TJAM.

Em documento de id 0706218 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº 001/2022-TJAM. Decisão (id 0709129) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia do Núcleo de Advocacia Voluntária, na qualidade de defensora dativa da empresa (id 1593712) em que alega, sucintamente: (i) Negativa Geral dos fatos narrados, (ii) ausência de prejuízo da conduta.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa estava com Certidão de Débitos Municipais vencida, portanto restou inviável a continuação da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022-TJ/AM/SECOP/COLIC.

Os interessados em participar de licitações públicas, bem como as empresas contratadas, devem apresentar toda a documentação necessária.

Constata-se, ademais, que a empresa **PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI**, foi chamada para entregar material em razão da ARP nº 001/2022-TJAM, mas a adesão à Ata foi impossibilitada devido à falta de certidão de regularidade fiscal.

Analisando a Defesa apresentada, constata-se que a Defesa por negativa geral não tem o condão de ilidir os fatos e argumentos que apontam para a responsabilização da empresa.

Vejamos o que diz a Ata de Registro de Preços nº 001/2022-TJ/AM/SECOP/COLIC:

#### Cláusula Sétima – Das Sanções

7.1 – Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços ou não retirar a Nota de Empenho, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida acaba impossibilitando a adesão à Ata de Registro de Preços, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Analisando a conduta da empresa e sopesando com a falta de colaboração da empresa para apuração da falta administrativa, constata-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 02(dois) meses, afigura-se como razoável e proporcional.

**Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres  
Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 09/07/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1659380** e o código CRC **0BE865B9**.

---

---

---

2022/000006377-00

1659380v3

---

Criado por [rodrigo.chagas](#), versão 3 por [adriana.peres](#) em 09/07/2024 10:42:31.